



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020250-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARTINHO GOMES NETO, é agravada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.684

Agravo de instrumento nº 2020250-49.2025.8.26.0000

Agravante: Martinho Gomes Neto

Agravada: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Interessado: Antônio Alves de Souza

Comarca: Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu direito de advogado substabelecente, sem reserva de poderes, sobre honorários sucumbenciais.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o advogado substabelecente, que não mais representava o cliente à época do sentenciamento, tem direito aos honorários sucumbenciais nos próprios autos ou se deve pleiteá-los em ação autônoma.

III. Razões de Decidir: O C. STJ consolidou o entendimento de que apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para discutir o direito à verba honorária, devendo o advogado destituído pleitear seus direitos em ação própria. A decisão agravada fere a coisa julgada, pois a sentença atribuiu apenas ao substabelecido o direito aos honorários, não sendo objeto de recurso.

IV. Tese de julgamento: 1. Advogado destituído deve pleitear honorários em ação autônoma. 2. Direito aos honorários sucumbenciais que é do advogado constituído nos autos.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martinho Gomes Neto em face da decisão de fls. 333, em que o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo, reconheceu direito de advogado substabelecente, sem reserva de poderes, sobre os honorários sucumbenciais fixados ao término do feito.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 17/12/2024 (fls. 335 dos autos de origem).

Recurso tempestivo.

Preparo dispensado, por ser o Agravante beneficiário da justiça gratuita.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 50, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Não houve apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

1. Fls. 320/321: Assiste razão ao Advogado, terceiro interessado, quanto aos honorários sucumbenciais. Eventuais contratuais deverão ser discutidos em autos próprios, se necessário.

Assim, considerando a sua atuação e posterior substabelecimento sem reservas e a pedido, bem como os atos praticados por cada procurador, tem-se que se mostra justa a divisão em 50% para cada qual, ou seja R\$ 35.000,00 para cada Procurador, com os acréscimos da conta judicial. Providencie a Serventia ao necessário, após o decurso do prazo para eventual recurso. Cancele-se o MLE expedido, devendo os interessados juntarem formulários em seus nomes, conforme aqui decidido.

2. No mais, assinei nesta data os MLEs devidos a título de principal ao exequente e terceiro em favor de quem deferida a penhora no rosto dos autos.

Com o regular cumprimento do item 01, arquivem-se.

Int.

Aduz o Agravante que o patrono anteriormente constituído não faz jus às verbas sucumbenciais, além da decisão ferir a coisa julgada, uma vez que a sentença atribuiu apenas ao substabelecido tal direito, e não foi objeto de recurso.

Conforme se depreende dos autos, em 31/08/2022, o Agravante substabeleceu, sem reserva de iguais, os poderes que lhe haviam sido outorgados pelo Autor (fls. 173 dos autos de origem), deixando de patrocinar os seus interesses nestes autos desde então. Logo, por não mais representá-lo em Juízo à época do sentenciamento do feito, deverá o patrono postular a verba honorária que entende lhe ser devida em ação autônoma.

Deveras, o C. STJ já consolidou o entendimento de que apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato pleitear, em ação própria, os direitos relacionados aos honorários contratuais ou sucumbenciais (Resp nº 1726925/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07/06/2018, DJe 15/2/2019).

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESERVA HONORÁRIOS DE ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação (AgInt no AREsp n. 1.915.701/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO INSURGÊNCIA RECLAMO. RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este, se assim desejar, promover ação autônoma. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO. SUBSTITUIÇÃO. CURSO DO PROCESSO. COBRANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Havendo substituição de advogados no curso do processo, cabe ao atual patrono requerer os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob a responsabilidade do advogado destituído realizar a busca de eventuais direitos em ação própria. Precedentes. 3. A falta de impugnação específica de fundamento do acórdão impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia. 4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, no que diz respeito à falta de comprovação do excesso de execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.806.153/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe de 22/02/2022.)

Perfilhando esse mesmo entendimento, confirma-se julgados deste

E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários, ressaltando a possibilidade do causídico cobrar seus honorários nas vias próprias Insurgência do ex-patrono da parte exequente Impossibilidade - Alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação Não ocorrência Decisão que, de forma pormenorizada, analisou a pretensão do recorrente de modo fundamentado - Pretensão em ser realizada a reserva de honorários, bem como determinar a proporção da reserva e possibilitar o prosseguimento da cobrança autônoma nos mesmos autos de execução ou por meio de incidente de cumprimento de sentença - Impossibilidade Recorrente que se trata de antigo patrono da parte exequente tendo revogado, pelo cliente, o mandato outorgado, não havendo possibilidade de demandar honorários de sucumbência nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo - Matéria referente ao arbitramento dos honorários, pelos serviços até então realizados, refoge dos exatos limites da ação principal - O antigo patrono deve pleitear seus direitos em ação autônoma, visando garantir o direito a ampla defesa e contraditório das partes - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte Decisão mantida Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21681590320228260000 SP 2168159-03.2022.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 01/08/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Insurgência contra a r. decisão que determinou a reserva de valores a serem depositados em juízo a título de honorários advocatícios Direito autônomo do atual patrono ao recebimento da verba honorária Inteligência do artigo 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil Acordo celebrado entre as partes, com a participação do advogado substabelecido, em data posterior à juntada do substabelecimento sem reversa de poderes por parte da agravada Ilegitimidade ativa da antiga patrona (substabelecete) para pleitear reserva de honorários sucumbenciais na presente demanda Recurso provido * (TJ-SP - AI: 21820222620228260000 SP 2182022-26.2022.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Lopes, Data de Julgamento: 01/09/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Discussão sobre honorários de sucumbência devidos a sociedade de advogados Agravante, que substabeleceu seus poderes sem reserva. Novo advogado que transacionou sem ressalvar os honorários dos antigos advogados (ora Agravantes) e sem sua anuência, pondo fim à lide. Requerimento da sociedade de advogados desconstituída de arbitramento e reserva de honorários sucumbenciais no processo. Inadmissibilidade. Necessidade de ação autônoma. Eventual controvérsia sobre o montante de honorários devidos a cada advogado participante da relação jurídico processual, que configura litígio autônomo em relação à lide principal, e, portanto, também deve ser decidido por meio de ação autônoma. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21386035320228260000 SP 2138603-53.2022.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 15/12/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2022).

Ante o exposto, mister se faz a reforma da decisão, devendo o patrono substabelecete buscar o que lhe for de direito em ação autônoma.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator